



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (correspondente ao PL nº 5.982, de 2016, da Câmara dos Deputados), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que específica.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022, de autoria da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que dispõe sobre regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Em tal sentido, a matéria acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo que terão direito a regime escolar especial os estudantes do ensino básico e superior impossibilitados de frequentar aulas em razão de tratamento ou condição de saúde que impeça seu deslocamento, as mães lactantes, os pais e mães estudantes com filhos até 3 anos de idade.

Conforme o texto, o regime especial incluirá a oferta de classes hospitalares e domiciliares durante o período em que a se constate a dificuldade de comparecimento dos estudantes mencionados, cuja necessidade seja comprovada, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

O PL estabelece, ainda, que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida à revisão do Senado, foi encaminhada ao exame da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conformes os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre temas relacionados aos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção da infância e juventude, o que tornam regimental a análise do PL nº 2.246, de 2022, por este Colegiado.

A matéria atende às normas de juridicidade e constitucionalidade formal e material, uma vez que observa os limites da iniciativa legislativa para dispor sobre o tema, e, ainda, não viola princípios da Lei Maior, além de apresentar adequada técnica legislativa.

No mérito, o texto dá densidade normativa às normas constitucionais atinentes ao tema. Em especial, aos direitos sociais, com destaque para os direitos à educação, saúde e proteção da maternidade e da infância (arts. 6º e 205), cujo provimento é dever compartilhado entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 23, inciso V). Nessa linha, importa ressaltar o estabelecido no inciso I do art. 206 de nossa Lei Maior: o ensino deve ter como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

É no sentido de materializar a igualdade de acesso que o PL em exame cria os meios de garantir a educação e a aprendizagem, mesmo quando o estudante se encontra impossibilitado de se deslocar até a escolar por

enfrentar barreiras relacionadas com suas condições de saúde ou de atendimento aos cuidados de crianças na primeira infância.

Expressiva parcela de meninos e meninas que deveriam usufruir de seu direito cidadão ao aprendizado, acaba abandonando a escola pela dificuldade de recuperar as perdas acarretadas pelo afastamento do ambiente escolar por longos períodos de tratamento de saúde. Tratamentos que não impossibilitariam o aprendizado, mas tão somente o deslocamento físico do estudante.

Da mesma maneira, as lactantes também acabam abandonando a escola pelas dificuldades de atender às necessidades de alimentação de filhos recém-nascidos e, ao mesmo tempo, frequentar o ambiente escolar, que, mesmo com toda boa vontade, não consegue oferecer o espaço adequado para o atendimento dessa demanda. A mesma situação se apresenta para quem precisar cuidar de crianças com menos de 3 anos de idade, fator de peso na evasão escolar especialmente de mães estudantes.

Ressalte-se, por fim, que a legislação já prevê o atendimento domiciliar a estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas (Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969); estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975); e estudantes que integrem representação desportiva nacional (art. 85 da Lei nº 9.615, 24 de março de 1998). Também prevê o atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado (Lei 13.716, de 24 de setembro de 2018). A abrangência dessa disposição, entretanto, é menor que a da proposição em análise, que inclui, também, o sistema de ensino superior, e outras relevantes situações que acarretam a evasão escolar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora